

## **DECRETO Nº 11.637, DE 04 DE MAIO DE 2020**

### **DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os resultados colhidos pelo Município de Angra dos Reis no enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), em razão das medidas de isolamento social fixadas nos Decretos Municipais n.º 11.625/2020, 11.612/2020, 11.611/2020, 11.610/2020, 11.602/2020, 11.599/2020 e 11.596/2020;

CONSIDERANDO a estratégia de enfrentamento clínico e de apoio à ampliação da estrutura do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município de Angra dos Reis está sendo desenvolvida de forma positiva e eficaz, com expansão considerável de leitos de enfermagem e UTI, contratação de profissionais, aquisição de insumos, compra e estoque de EPI's, ampliação da capacidade de testagem, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico nº 08 do Ministério da Saúde, de 06 de abril de 2020, que recomenda a transição do regime de Distanciamento Social Ampliado (DSA) para Distanciamento Social Seletivo (DSS), desde que asseguradas medidas de retaguarda;

CONSIDERANDO que a nota técnica n.º PGR-00139806/2020 do Ministério Público Federal remete a transição segura do Distanciamento Social Ampliado (DSA) nas seguintes bases: “(a) superação da fase de aceleração do contágio, de acordo com os dados de contaminação, internação e óbito; e (b) quantitativo suficiente, estimado para o pico de demanda, de EPIs para os profissionais de saúde, respiradores para pacientes com insuficiência respiratória aguda grave, testes para confirmação de casos suspeitos, leitos de UTI e internação e de recursos humanos capacitados”;

CONSIDERANDO que os equipamentos públicos da saúde indicam a maturidade do SUS no Município de Angra dos Reis propiciando a flexibilização parcial das medidas de isolamento, uma vez que o distanciamento social adotado de forma antecipada, desde o dia 14 de março, proporcionou uma estabilização da velocidade de crescimento de casos confirmados de

COVID-19, dando lastro de tempo para equipar os serviços de saúde com os condicionantes mínimos de funcionamento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Saúde, além do planejamento de leitos hospitalares e de urgência da rede, própria e conveniada, tem constantemente monitorado a situação, observando-se as diretrizes de (a) organização interna de cada unidade hospitalar para não haver cruzamento de acesso dos pacientes de síndromes gripais com os demais pacientes por meio de sistema de triagem, (b) taxa de ocupação dos leitos já disponíveis, (c) cumprimento das medidas de isolamento social por parte da população e seus efeitos no aumento dos casos de COVID-19;

CONSIDERANDO, a capacitação e qualificação dos profissionais de saúde envolvidos na assistência, bem como a propagação de ações publicitárias e educativas para população, no sentido de que são protagonistas na mitigação da circulação do vírus e, ainda, a avaliação semanal sobre o tipo de medida de isolamento adotada e o momento oportuno da sua transição;

CONSIDERANDO as medidas em auxílio as instituições bancárias para o respeito ao distanciamento recomendado pelo Ministério da saúde, como o fechamento de ruas e sua demarcação de filas com o escopo de minimizar a possibilidade de contágio da doença.

CONSIDERANDO, por fim, que a taxa de ocupação dos leitos no Hospital de referência da COVID-19 tem se mantido uniforme. A guisa de exemplo, foi registrada uma taxa de ocupação de 11% (onze por cento) da totalidade de leitos, em 01.05.2020;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil para garantir o direito à liberdade de crença, prescreve em seu art. 5º, VI não somente o referido direito, mas também protege o local destinado ao culto religioso, devendo a limitação de suas atividades ser amplamente fundamentada e a vedação realizada apenas como *ultima ratio*;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal de nº 10.282 de 20 de março de 2020 alterado pelo Decreto nº 10.292/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao definir os serviços públicos e as atividades essenciais elenca em seu inciso XXXIX as “atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre estratégias de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 no Município de Angra dos Reis, com soluções de transição às medidas previstas nos Decretos nº 11.625/2020, 11.612/2020, 11.611/2020, 11.610/2020, 11.602/2020, 11.599/2020 e 11.596/2020 para o regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) previsto pelo Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico nº 08, de 06 de abril de 2020.

**Art. 2º** Fica autorizada a abertura dos templos religiosos de todas as matizes e denominações religiosas com as seguintes limitações de ordem sanitária:

I - observar a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 9 (nove) m<sup>2</sup> (metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de fiéis e membros do templo no local, sendo que a lotação máxima não poderá ser superior a 40 (quarenta) pessoas;

II - manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas em todos os momentos da celebração religiosa;

III - definir um acesso único para entrada e para saída, de forma a controlar o número de pessoas presentes no interior do templo;

IV - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas, quando o templo possuir um único acesso;

V - exigir que todas as pessoas, presentes nos templos, incluindo pessoal do templo e público externo (fiéis), usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno da celebração;

VI - fornecer máscaras e álcool gel 70% (setenta por cento) para todos os membros do Templo, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;

VII - higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeira;

VIII - no local de entrada e demais locais de permanência do fiel, disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

IX - manter a higienização interna e externa dos templos, por meio da desinfecção das superfícies com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;

X - manter fechadas eventuais áreas de convivência, como salas, cantinas e jardins externos;

XI – O responsável pelo templo religioso deverá assinar, sob responsabilidade, um termo de compromisso nos moldes do Anexo, garantindo que as medidas deste Decreto serão cumpridas e, que o descumprimento ensejará novo fechamento do templo, sem embargo da aplicação das medidas jurídicas cabíveis.

**Art. 3º** A transição para o presente regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) será reavaliada semanalmente pelo Gabinete de Crise, seja para aumentar ou mesmo para restringir, a partir de estudos de casos de controle epidemiológico e informações técnicas e científicas disponibilizadas pelos órgãos competentes, não gerando direito à permanência definitiva de funcionamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ocupação superior a 50% (cinquenta por cento) dos leitos hospitalares destinados exclusivamente ao tratamento, serão imediatamente retomadas as medidas mais rigorosas de fechamento dos templos religiosos.

**Art. 4º** Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor no dia 05 de maio de 2020, permanecendo vigentes os Decretos Municipais nº 11.625/2020, 11.612/2020, 11.611/2020, 11.610/2020, 11.602/2020, 11.599/2020 e 11.596/2020, no que não dispuserem em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 04 DE MAIO DE 2020.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
**Prefeito**

ANEXO

TERMO DE RESPONSABILIDADE DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito no CPF de nº \_\_\_\_\_, representante legal do Templo Religioso \_\_\_\_\_, situado à (Rua, Av., Praça) \_\_\_\_\_, me comprometo a cumprir fielmente os termos do Decreto Municipal de nº 11.637/2020.

Estou ciente de que a inobservância de qualquer dos termos do Decreto ensejará o fechamento do templo religioso, combinado com a aplicação das medidas jurídicas pertinentes.

Angra dos Reis, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020

---

Assinatura do Responsável

CPF:

